



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091986 - DF (2022/0079187-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167
WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775
FLÁVIO SOARES ARAUJO DOS SANTOS - RJ167240
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASEP. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO PIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP DAS SUBSIDIÁRIAS DE EMPRESAS PÚBLICAS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de agente público, objetivando o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PASEP, com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, e, até março de 1996, o valor equivalente à diferença entre a quantia recolhida e o que deveria ter sido recolhido a título do PIS-Repique, com as prestações vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Na sentença denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra

Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

IV - Ademais, não assiste razão à empresa recorrente no mérito. Isso porque a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da questão adotando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 64 da Repercussão Geral, no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o PASEP das subsidiárias de empresas públicas, não prevalecendo a tese de que, por serem empresas privadas, deveriam ser contribuintes ao PIS, tributo menos gravoso. Neste sentido: RE 577494, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019; AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.462.606/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019. Prejudicados os demais pedidos.

V - Não subsiste o recurso na parte em que interposto pela divergência, posto que datado o paradigma de período anterior ao julgamento em repercussão geral sobre o tema.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091986 - DF (2022/0079187-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167
WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775
FLÁVIO SOARES ARAUJO DOS SANTOS - RJ167240
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASEP. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO PIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP DAS SUBSIDIÁRIAS DE EMPRESAS PÚBLICAS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de agente público, objetivando o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PASEP, com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, e, até março de 1996, o valor equivalente à diferença entre a quantia recolhida e o que deveria ter sido recolhido a título do PIS-Repique, com as prestações vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Na sentença denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra

Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

IV - Ademais, não assiste razão à empresa recorrente no mérito. Isso porque a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da questão adotando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 64 da Repercussão Geral, no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o PASEP das subsidiárias de empresas públicas, não prevalecendo a tese de que, por serem empresas privadas, deveriam ser contribuintes ao PIS, tributo menos gravoso. Neste sentido: RE 577494, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019; AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.462.606/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019. Prejudicados os demais pedidos.

V - Não subsiste o recurso na parte em que interposto pela divergência, posto que datado o paradigma de período anterior ao julgamento em repercussão geral sobre o tema.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim resumido:

TRIBUTÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — PASEP — DECRETOS LEI 2445/88 E 2449/88 — SUBSIDIÁRIA DA TELEBRÁS — ART. 14, IV, DO DECRETO-LEI N. 2.052/83 — JURISPRUDÊNCIA DO T. R. F. DA 1ª REGIÃO — EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO PIS — COMPENSAÇÃO DEVIDA — INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2445/88 E 2.449/88 RECONHECIDA PELO STF — COMPENSAÇÃO — PRESCRIÇÃO (5+5) — EXPURGOS INFLACIONÁRIOS — JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

1. "1. A qualificação das subsidiárias da Telebrás como contribuinte participante do PASEP advém do Decreto-Lei 2.052/83, que dispõe, em seu art. 14, IV, que são participantes contribuintes do PASEP (...) as sociedades de economia mista e suas subsidiárias. 2. Embora o Decreto-Lei 74.379, de 08/08/74 preveja que as subsidiárias da Telebrás poderão ser enquadradas como sociedade de economia mista, não há necessidade dessa transformação para que ela seja contribuinte do PASEP, uma vez que esse dever jurídico decorre da própria qualidade de empresa subsidiária da Telebrás, nos termos do art. 14, IV, do Decreto-Lei 2.052/83. 3. Precedente: AMS 1999.35.00.016337-2/GO, Rei Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rei Acor. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 17/09/2004, p. 103" (AMS n. 2000.41.00.002016-4/RO, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (Conv.), 8ª Turma do T. R. F. da 1ª Região, e-DJF1 de 06/11/09, pág 477).

2. De acordo com remansosa jurisprudência, que também se aplica ao PASEP face à impropriedade destes veículos legislativos, "o STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n° 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a contribuição para o PIS, tendo o Senado Federal editado a Resolução n° 49, para eliminá-los do mundo jurídico. Acrescente-

se que os efeitos da suspensão pelo Senado Federal de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF são retroativos. Esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 22, que consagra o entendimento do STF" (AMS n. 2000.01.00.045501-1/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 73 Turma do T. R. F. da 1ª Região, e-DJF1 de 18/12/09, pág. 776).

3. Devem ser aplicados aos recolhimentos do PASEP a LC nº 08/70, vigente durante o período reclamado, e devolvidos os eventuais excessos, até o prazo nonagesimal da Medida Provisória 1212/95 (decorso do prazo nonagesimal de outubro de 1995 a fevereiro de 1996), compondo base de cálculo do PASEP pelas receitas e das transferências apuradas no sexto mês anterior a fato gerador (art. 14 do Decreto nº 71.618, de 26 DEZ 1972), não incidindo correção monetária sobre ela, nos termos da jurisprudência do STJ, face à inexistência de previsão legal.

4. "Consolidado no âmbito desta Corte que tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, Precedente: REsp 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08" (REsp n. 935889/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do e. S. T. J., DJ de 27/09/2010).

5. "Com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos Embargos de Divergência em REsp n. 644,736-PE, DJ de 27/08/2007)" (INAMS n. 2006.35.02.001515-0, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Corte Especial do e. T. R. F. da 1ª Região, e-DJF1 de 17/11/2008, pág. 2).

6. A matéria está definitivamente pacificada na medida em que o e STF, no Recurso Extraordinário n. 566621 entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição quando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Manifestou-se, ainda pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu art. 3º — norma que, ao interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, fixou em cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

7. Tratando-se de recolhimento de tributos antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, tendo sido ajuizada a ação em 05 de março de 2002, atingidas pela prescrição apenas parcelas anteriores a 05 de março de 1992.

8. A compensação deverá observar o artigo 66 da Lei 8383/91, uma vez que, em que pese ter sido ajuizada a ação após a Lei 9.430/96, não foi demonstrada a existência de requerimento administrativo de compensação já formulado, compensando-se os créditos apenas com débitos oriundos do PIS, face à privatização da empresa. Como a empresa após ser privatizada, deixou de recolher ao PASEP, passando a recolher ao PIS, sendo este de mesma espécie, poderá compensar os valores pagos a maior com o PIS, sob pena de ser inviável o direito à compensação. É que, conforme entendimento do Colendo STJ. (Recurso Especial n. 1.137,738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010), em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime tributário vigente à época do ajuizamento da demanda, ou seja, tendo sido ajuizada a presente ação antes da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, legislação esta que permitiu a compensação com outros tributos, independentemente de pedido junto à Secretaria da Receita Federal, a parte impetrante só poderia compensar o tributo recolhido com outras espécies de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, caso viesse a comprovar que havia feito requerimento neste sentido, junto à SRF, nos termos da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996.

9. Conforme julgados desta Corte : "A limitação prevista no art. 89 da Lei n. 8212/91 aplicava-se apenas na esfera das contribuições ao INSS, e, hodiernamente, em face da revogação do § 3º do art 89 da Lei 8212/91 pela Lei n. 11.941, de 27 MAI 2009, não há qualquer limitação à compensação..." (AR 025945-09.2009,4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p, 24 de 10/05/2010) "As limitações do §3º do art.89 da Lei 8212/91 (c/c as Leis 9032/95 e n.9129/95) se restringem

às contribuições previdenciárias do INSS" (AC n. 2006.34.00 004554-0, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7a Turma, e-DJF1 de 05/08/2011, pág.149).

10. Ao Judiciário incumbe reconhecer e declarar o eventual direito à compensação, ficando assegurada à autoridade administrativa a fiscalização desse procedimento para efeito de homologação, inclusive com a possibilidade de lançar eventuais diferenças apuradas no encontro de contas, de modo que a autorização judicial para a compensação e sua realização, não extingue, desde logo, o crédito tributário.

11. "A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição d indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - dl mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44, 80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); ouV90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (REsp 935,311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008)" (REsp n. 935889/SP, Rel Min. Mauro Campbell Marques, 2a Turma do e. S. T. J., DJ de 27/09/2010). Como todos os índices de expurgos acima reconhecidos são anteriores ao período não prescrito, não são devidos expurgos.

12. Na compensação não há incidência de juros moratórios, consoante jurisprudência da Corte, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária (AC n. 2001.38.00.035773-8/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7a Turma do T. R. F. da ia Região, e-DJF1 de 18/12/09, pág. 799).

13. Em decorrência do ingresso da ação ter sido posterior à LC n. 104/2001, a impetrante só poderá efetivar a compensação após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), nos termos do Recursos Especial n. 1.137.738-SP, Relator Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010, uma vez que no acórdão citado, que é representativo de controvérsia (543-C do STJ), a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, ao acrescentar o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, agregou mais um requisito à compensação tributária, devendo ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda

14. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

15. Peças liberadas pelo Relator, em 19/03/2012, para publicação do acórdão.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que o recurso especial interposto pela ora Agravante possui fundamento autônomo, diverso do julgado no Tema 64 do E. STF, o que enseja o provimento deste agravo interno.

Nesse sentido, veja-se que o cerne da questão objeto do Tema 64/STF consistia na constitucionalidade de tratamento tributário mais gravoso dado às empresas públicas e sociedades de economia mista, em razão da cobrança do PASEP, in verbis:

[...]

Por outro lado, a ora Agravante interpôs recurso especial porquanto o v. acórdão recorrido deu vigência ao art. 14, IV, do DL 2.052/1983, estendendo o rol de contribuintes do PASEP também às empresas "subsidiárias" de sociedades economia mista, violando o disposto nos arts. 1º, caput e §1º, e 10 da LC 7/1970, arts. 2º e 3º da LC8/1970, art. 5º, III, do Decreto-Lei 200/1967 e art. 1º do Decreto-Lei900/1969, bem como o art. 55, II, da CF de 1969, dado que a matéria não poderia ter sido tratada por esse instrumento normativo, in verbis (fl. 651):

[...]

Como se pode ver, os dispositivos que deram ensejo ao recurso especial da ora Agravante e ao Tema 64 são diferentes –nestes autos há violação ao disposto na LC 7/1970, na LC 8/1970, no Decreto-Lei 200/1967 e no Decreto-Lei 900/1969, bem como ao art. 55, II, da CF de 1969, enquanto o paradigma tratou apenas da violação ao art. 173, §1º, II, da CF de 1988.

[...]

Ocorre que, como visto no capítulo anterior, o Tema 64/STF tratou de matéria diversa, o que afasta o argumento da r. decisão monocrática de que o paradigma indicado pela ora Agravante seria de período anterior ao julgamento da repercussão geral sobre o tema.

[...]

Já estes autos cuidam da ilegal ampliação do rol de contribuintes do PASEP pelo art. 14 do DL 2.052/83 violando o disposto na LC 7/1970 e na LC 8/1970 e da inconstitucionalidade formal desse dispositivo frente ao art. 55, II, da CF/69, por veicular matéria que não poderia ter sido objeto desse instrumento normativo (STF Pleno, RE 379.154).

Assim, e para evitar maiores repetições, a ora Agravante se reporta e reitera as razões do seu especial para que o recurso também seja conhecido e provido pela violação à alínea “c” do inciso III, do art. 105, da Constituição.

[...]

Para que não se alega a ausência de impugnação textual a todos os fundamentos da r. decisão, a Agravante recorda que a violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/73, foi demonstrada apenas de forma subsidiária, notadamente caso se entendesse que os dispositivos mencionados não foram devidamente prequestionados.

E isso porque o v. acórdão recorrido, adotando os fundamentos de outros arestos, se manifestou quanto à violação ao disposto no art. 1º, caput e §1º, e no art. 10 da LC 07/70, e no art. 2º e 3º da LC 08/70, quanto ao estabelecido no art. 5º, III, do DL 200/67 e no art. 1º, do DL 900/69, no campo infraconstitucional, e, ainda, quanto à ofensa ao artigo 55 da CF 67/69 e ao art. 173, §§ 1º e 2º da CF/88.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação

dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Ademais, não assiste razão à empresa recorrente no mérito. Isso porque a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da questão adotando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 64 da Repercussão Geral, no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o PASEP das subsidiárias de empresas públicas, não prevalecendo a tese de que, por serem empresas privadas, deveriam ser contribuintes ao PIS, tributo menos gravoso.

Confirmam-se os julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. SEGURO DESEMPREGO. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. IGUALDADE TRIBUTÁRIA. SITUAÇÕES EQUIVALENTES. SELETIVIDADE NO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. EMPRESAS PRIVADAS.

1. Fixação de tese ao Tema 64 da sistemática da repercussão geral: “Não ofende o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das

empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social.”

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o artigo 239 do Texto Constitucional expressamente recepcionou as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 7/70 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), por sua vez instituído pela LC 8/70. Precedentes.

3. O estatuto jurídico das estatais, encartado no §1º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988, consiste em uma garantia aos agentes econômicos privados de que na hipótese de o Estado atuar diretamente na espacialidade econômica, com o intuito de persecução dos imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo. Logo, o desiderato constitucional consiste em não burlar as regras da ambiência do livre mercado a partir dos poderes financeiros e administrativos da Administração Pública.

4. Não há violação ao princípio da igualdade tributária a cobrança da contribuição para o PASEP das sociedades de economia mista e das empresas públicas que exploram atividade econômica, ao passo que as empresas privadas recolhem ao PIS, tributo patrimonialmente menos gravoso ao contribuinte, tendo em conta as medida de comparação e finalidades constitucionais legítimas do discrimen. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 577494, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 64. SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CONTRIBUINTE DO PASEP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 577.494/PR, quando firmado o Tema 64, as subsidiárias de sociedades de economia mista que exploram atividade econômica são contribuintes do PASEP.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.462.606/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.)

Prejudicados os demais pedidos.

Não subsiste o recurso na parte em que interposto pela divergência, posto que datado o paradigma de período anterior ao julgamento em repercussão geral sobre o tema.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.091.986 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0079187-3

Número de Origem:

00053857520024013400 200234000053886 200253886 53857520024013400

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167

WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775

FLÁVIO SOARES ARAUJO DOS SANTOS - RJ167240

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PASEP

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167

WESLEY BATISTA DE ABREU - DF023775

FLÁVIO SOARES ARAUJO DOS SANTOS - RJ167240

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023